



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

**Licenciatura em Direito**

**Trabalho de Fim de Curso**

**DA INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO CIVIL E DA  
DIFICULDADE DE PROVA DA FRAUDE À LEI EM DIREITO INTERNACIONAL  
PRIVADO**

Monografia apresentada à Faculdade de  
Direito da Universidade Eduardo  
Mondlane para Aprovação no Curso de  
Licenciatura em Direito.

**Autor:**

Guilherme Carlos Tembe

**Orientadora:**

Mestre Arlete Sulemane Loução

Maputo, Julho de 2024



UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

**Licenciatura em Direito**

**Trabalho de Fim de Curso**

**DA INTERPRETAÇÃO, APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO CIVIL E DA  
DIFICULDADE DE PROVA DA FRAUDE À LEI EM DIREITO INTERNACIONAL  
PRIVADO**

Monografia apresentada à  
Faculdade de Direito da  
Universidade Eduardo Mondlane  
para Aprovação no Curso de  
Licenciatura em Direito.

**Autor:**

Guilherme Carlos Tembe

**Orientadora:**

Mestre Arlete Sulemane Loução

Maputo, Julho de 2024

## **DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE**

Eu, Guilherme Carlos Tembe, declaro por minha honra, que o presente Trabalho de Fim de Curso é da minha autoria, elaborado em conformidade com o Regulamento para a obtenção do Grau de Licenciatura em Direito em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. Sendo resultado do meu esforço pessoal, este trabalho nunca foi apresentado em nenhuma instituição de ensino para a obtenção de qualquer grau académico, constituindo, por isso, um trabalho original cujas fontes consultadas para a sua elaboração foram devidamente indicadas.

Maputo, Julho de 2024

O Autor

---

Guilherme Carlos Tembe

*Dedico* este trabalho a Sara Hechissana Machava, minha mãe, Carlos José Tembe, meu pai, Margarida António Raimundo, minha esposa, Joana Carlos Tembe e Maria dos Anjos Carlos Tembe, minhas irmãs, Christopher Tembe, meu sobrinho.

*Agradeço* a Deus pela força e inspiração para a elaboração deste trabalho.

A minha família que sempre me apoiou emocional e financeiramente ao longo desta longa jornada.

A Dra. Arlete Sulemane Loução, minha orientadora, pela direcção, pelo estímulo para prosseguir com as ideias aqui transcritas independentemente dos obstáculos práticos enfrentados e pela dedicação do seu escasso tempo a este trabalho.

Ao Mestre Manuel Didier Chitute Malunga, pelo incentivo, ao Mestre Patrício José pelo apoio emocional.

A Margarida António Raimundo, minha esposa, que me apoiou constantemente e nunca permitiu que eu esquecesse o meu potencial para travar esta batalha.

Aos meus colegas, Nito Matavel, Hendro Muchiguere, Justino Macie, Dário Chicale, Felizardo Matateu, Márcia Castelo, Ozias Moiane, Pedro Sambo, Artur Manhique e Ulisses Mavimbe, pela presença em todas jornadas travadas no Campus Universitário, pelo apoio e incentivo para seguir com o curso, pois reconheço que são bênçãos que Deus colocou na minha vida para que eu concluísse esta empreitada estudantil.

Ao Pedro Sambo, Justino Macie e Dário Chicale, pelas ideias e debates que enriqueceram o meu conhecimento em torno da Fraude à Lei em Direito Internacional Privado.

*Se o rei julgar os pobres com equidade, o seu trono será estabelecido para sempre.*

Provérbios 29.1

## RESUMO

A pluralidade dos Estados e a soberania neles imanente, mostra-se notória, outrotanto, a pluralidade de sistemas jurídicos divergentes entre si, sucedendo, nestes casos, que os tribunais da *lex fori* têm por vezes de interpretar e aplicar leis em casos concretos sob o signo de situações jurídicas plurilocalizáveis, pelo menos, em termos do direito aplicável dada a concorrência dos diversos ordenamentos paralelos quanto a ordenação.

Diante disso, na determinação do sentido e alcance dos conceitos técnico-jurídicos utilizados quer para delimitar o objecto da remissão quer para designar o elemento de conexão deve-se atender as soluções fixadas no *Direito material interno*.

Todavia, embora a interpretação esteja ancorada ao Direito material interno, ela não lhe está subordinada na medida em que o Direito de Conflitos, que tem de lidar com diversas ordens jurídicas estrangeiras e, por vezes, com Direito extra estadual, obriga a que a interpretação dos conceitos da norma de conflitos tenha em conta os fins próprios e os interesses em jogo em Direito Internacional Privado.

Casos, havendo, ainda que desse processo resulte na determinação da lei competente entre as diversas, potencialmente, competentes, em que os destinatários da norma internacional privada com recurso a artifícios fraudatórios desviem essa determinação com vista a interesses contrários com os fins das próprias normas do Direito Internacional Privado. Contudo, invocando-se nestes casos a fraude a lei, haverá que, pois, provar pelo menos em termos abstractos a verificação de tais indícios fraudulentos cabendo, portanto, ao judiciário a respectiva prova e fundamentação legal.

**Palavras chave:** Direito Internacional Privado, interpretação, aplicação, fraude á lei, ónus da prova.

## SUMMARY

The plurality of states and the sovereignty immanent in them, also shows the plurality of legal systems that differ from each other, and in these cases the *lex fori* courts sometimes have to interpret and apply laws in concrete cases under the sign of legal situations that are plurilocalisable, at least in terms of the applicable law, given the competition between the various parallel legal systems in terms of ordering.

In view of this, when determining the meaning and scope of the technical legal concepts used either to delimit the object of the reference or to designate the connecting element, account must be taken of the solutions laid down in domestic substantive law.

However, although interpretation is anchored in domestic substantive law, it is not subordinate to it insofar as conflict law, which has to deal with various foreign legal orders and sometimes with non-state law, requires that the interpretation of the concepts of the conflict rule take into account the proper purposes and interests at stake in private international law.

There are cases, even if this process results in a determination of the competent law among the various potentially competent ones, in which the addressees of the private international rule use fraudulent means to deflect this determination with a view to interests that are contrary to the proper purposes of private international law rules. However, if fraud is invoked in these cases, it will be necessary to prove, at least in abstract terms, that such fraudulent indications have been verified, and it will therefore be up to the judiciary to prove them and provide legal grounds.

**Key words:** Private International Law, interpretation, application, fraud, burden of proof

## **Lista abreviaturas de siglas e acrónimos**

**Ac.** – Acordão

**Al. (s)** – Alínea (s)

**Apud** – Citado por

**Art. (s)** – Artigo (s)

**Cfr.** – Conferir

**CRM** - Constituição da República de Moçambique

**CC** - Código Civil

**CPC** – Código de Processo Civil

**CVDT**- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

**CISG** - Convenção Sobre a Lei Aplicável aos Contratos de Compra e Venda Internacionais de Mercadorias.

**DIPU** – Direito Internacional Público

**DIP**- Direito Internacional Privado

**Ed.** – Edição

**Ob.cit.** – Na obra citada

**Pág./Págs.** – Página, Páginas

**ROA** – Revista da Ordem de Advogados (Portugal)

**Segs.** – Seguintes

**UNIDROIT** – Instituto Internacional para Unificação do Direito Privado

**Vol.** – Volume

## ÍNDICE

DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE .....	i
RESUMO.....	v
SUMMARY.....	vi
Lista abreviaturas de siglas e acrónimos.....	vii
I. Introdução.....	1
II. Contextualização .....	1
III. Justificação Da Escolha Do Tema .....	3
IV. Problemática .....	3
V. Objectivos.....	4
a. Objectivo geral.....	4
b. Objectivos específicos .....	4
VI. METODOLOGIA.....	4
VII. PLANO DE REDACÇÃO.....	5
CAPÍTULO I .....	6
A INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....	6
1. A norma de conflitos e sua estrutura .....	6
1.1. A interpretação das normas de conflitos - Generalidades .....	7
1.2. Problemas especiais de interpretação e aplicação do direito dos conflitos .....	8
1.3. A aplicação das normas de conflitos em Direito Internacional Privado .....	9
CAPÍTULO II .....	12
DA FRAUDE À LEI EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO - A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO.....	12
2. A fraude à lei em Direito Internacional Privado .....	12

2.1. Dos elementos da fraude à lei em Direito Internacional Privado.....	13
2.2. A Eficácia da Aplicação do Artigo 21 do Código Civil, no Ordenamento Jurídico Moçambicano.....	14
2.3. Fraude à lei e ordem pública.....	15
CAPÍTULO III.....	17
A DIFICULDADE DE PROVA DA FRAUDE À LEI EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO.....	17
1. Teoria Geral da prova.....	17
1.1. Conceito.....	17
1.2. Objecto da Prova.....	18
1.3. Função da Prova.....	19
2. O Ónus da Prova em Direito Internacional Privado.....	21
2.1. Colocação do problema.....	21
2.2. O regime de prova do direito estrangeiro na Alemanha e na Suíça.....	22
2.3. O regime de prova do direito estrangeiro na Itália e na França.....	23
2.4. A solução do Direito interno.....	24
3. Dificuldade de Prova da Fraude à Lei.....	25
CONCLUSÃO.....	28
RECOMENDAÇÕES.....	29
LISTA BIBLIOGRÁFICA.....	31

## **I. Introdução**

O presente Trabalho de Fim de Curso (TFC) é subordinado ao tema: “*Da Interpretação, Aplicação do Artigo 21 do Código Civil e Da Dificuldade de Prova da Fraude à Lei em Direito Internacional Privado*”. E, com o mesmo anseia-se a obtenção do grau de Licenciatura em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FD-UEM).

## **II. Contextualização**

Na organização actual da comunidade internacional encontramos uma pluralidade de sistemas jurídicos (correspondendo a Estados soberanos), cada um destes sistemas jurídicos desenvolve-se com autonomia. Por isso, estes sistemas jurídicos, a par de zonas de convergência, apresentam divergências importantes na solução de muitos problemas jurídicos. À pluralidade de sistemas jurídicos corresponde a uma diversidade de regulação jurídica das mesmas situações da vida<sup>1</sup>.

Em casos como estes o Órgão de aplicação do Direito tem de resolver uma questão privada internacional, tem, antes de mais, de determinar o sistema jurídico a que há-de pedir a solução do problema. Essa determinação pode ser decisiva quanto à solução do caso.

Ora, a determinação do sistema jurídico, concretamente, aplicável para a solução do caso é orientada no processo conflitual pelas normas de conflitos, que sejam factores de atribuição de competência ao sistema de um Estado. Entretanto, e porque previsível a operação lógica da determinação do sistema aplicável, vezes há, em que os sujeitos de uma situação jurídica, procurando tornear uma norma imperativa vigente no ordenamento jurídico, potencialmente aplicável, criam situações factuais e/ou de direito através da manipulação da regra de conflitos, normalmente do factor de atribuição de competência, através dos elementos de conexão, a fim de afastar um preceito de direito material desse sistema (preceito rigorosamente imperativo), substituindo-lhe outro, onde tal preceito, que não convém às partes ou a uma delas, não existe.

---

<sup>1</sup> PINHEIRO, Luís de Lima (2015), *Direito Internacional Privado*, Vol. I, 3.ª Ed., Almedina Editores, Coimbra.

Trata-se, portanto, de alcançar o resultado que a norma proibitiva visa evitar, mas a manobra defraudatória consiste no afastamento da lei que contém essa norma proibitiva, na fuga de uma ordem jurídica para outra.

Na fraude à lei está em causa o afastamento da lei normalmente competente e o desrespeito da norma imperativa nela contida, ainda que o Direito do foro não contenha uma norma equivalente. Exigindo-se para a sua verificação, a existência de dois elementos, que sendo cumulativos, a inexistência de um descaracteriza a fraude à lei, como sejam, o *elemento objetivo*: que consiste na manipulação com êxito do elemento de conexão ou na internacionalização fictícia de uma situação interna, e o *elemento subjectivo*: que consiste na vontade de afastar a aplicação de uma norma imperativa que seria normalmente aplicável. É necessário dolo, não há fraude por negligência<sup>2</sup>.

Quanto a nós, é no domínio do último, que surge a nossa discussão dada a dificuldade de provar a existência do *elemento subjectivo* para a concretização da fraude à lei, quando se atenta ao facto de as leis materiais serem, na sua maioria, receptivas à mudança ou modificação dos elementos de conexão das normas de conflito, resultando que tais elementos são na sua grande maioria, situáveis ou deslocáveis por acção das partes.

Com efeito, não se verificando uma proibição que afasta a vontade das partes, como provar num caso em concreto a vontade malévola de modelar a conexão, uma vez que esta intenção está no jugo das partes e em casos marginais ou mesmo inexistentes as partes a deixam as claras.

Assim, procuraremos em nossa discussão perceber a interpretação a ser dada ao artigo 21 do Código Civil, em função do tema proposto e dos valores em jogo nas matérias de Direito Internacional Privado.

---

<sup>2</sup> MACHADO, João Batista (1988), *Lições de Direito Internacional Privado*, 3ª ed., Livraria Almedina, Coimbra, pág. 273 e ss.

### **III. Justificação Da Escolha Do Tema**

A principal justificativa para a escolha do tema presente, recaiu na necessidade de uma repreensão efectiva da fraude à lei em DIP, termos em que a fraude à lei constitui de certa maneira uma ameaça a ordem pública internacional.<sup>3</sup>

Ademais, o facto de se conhecerem dificuldades na prova da violação de um preceito normativo em DIP, tendo em conta que as leis materiais não proibem a mudança dos elementos de conexão das normas de conflitos, pressuposto essencial para a discussão deste instituto, e sendo por consequência que tais elementos são na sua grande maioria, situáveis ou deslocáveis por acção das partes, o regime da prova mostra-se de difícil alcance. Pode-se ainda se acrescentar para justificar a pertinência da nossa discussão, o facto de que as normas de conflito são interpretadas e aplicadas tendo em conta o espírito do sistema que as cria, e o aplicador da lei num caso em concreto vê-se muitas vezes na encruzilhada de se sujeitar ao jogo da livre vontade das partes no processo, pelo que este ignora, obviamente, as especificidades próprias de cada sistema diferente do seu.

O artigo 21 do CC, é chamado para afastar todas as situações de facto e de direito, criadas pelos indivíduos com o propósito fraudulento, removendo o valor jurídico atribuído pela norma de conflito a uma dada situação criada pela mudança do elemento de conexão. Esta é a razão de ser deste dispositivo legal.

Assim, com este trabalho pretendemos ao seu fim lançar um olhar crítico e uma interpretação criativa ao dispositivo legal que nos permitimos abordar.

### **IV. Problemática**

A realização do estudo ínsito no tema proposto, propõe responder os seguintes problemas jurídicos:

---

<sup>3</sup> CHITONGA, Mateus Jaime, *Direito Internacional Privado*, Escolar Editora, Lobito, pág. 78.

1. Em que condições é feita a interpretação e aplicação da lei estrangeira quando chamada a regular uma situação transnacional?
2. Qual é a interpretação que se deve dar ao artigo 21 do Código Civil?
3. Quais as dificuldades de aplicação do artigo 21 do Código Civil, no que tange ao regime de prova?

## **V. Objectivos**

### **a. Objectivo geral**

- Perscrutar a dificuldade de prova da fraude à lei em Direito Internacional Privado, no ordenamento jurídico moçambicano.

### **b. Objectivos específicos**

- Caracterizar o processo interpretativo em DIP;
- Compreender a aplicação e interpretação das normas de conflitos, mormente, o artigo 21 do Código Civil e sua eficácia;
- Descortinar a fraude à lei e a dificuldade de prova em DIP.

## **VI. METODOLOGIA**

Para a elaboração do nosso trabalho, privilegiar-se-á o recurso ao *método de investigação indirecta*, consubstanciado na análise da bibliografia com recurso aos manuais, monografias, dissertações de mestrado, teses de doutoramento e na interpretação da legislação vigente na ordem jurídica interna e estrangeira relativamente ao tema; ao *método doutrinal ou dialéctico* consistindo na análise e discussão das posições doutrinárias antagónicas em face de cada argumento ou problema e ao *método comparatístico*, pela abordagem do Direito Comparado, onde vamos analisar a legislação, doutrina, e jurisprudência estrangeira sobre o tema proposto, com a sua eventual importância na proposição de soluções em relação ao ordenamento jurídico pátrio (passando à revista diferenças, semelhanças e boas práticas).

## **VII. PLANO DE REDACÇÃO**

O nosso trabalho compreenderá uma introdução, três capítulos, conclusões, eventualmente, recomendações e referências bibliográficas.

No primeiro capítulo, e em termos introdutórios estuda-se a interpretação e aplicação das normas de Direito Internacional Privado, buscaremos tratar de questões mais gerais que permitam o nosso tema abordar, como seja, as definições, a compreensão das regras de interpretação, em geral, no DIP e avaliamos a aplicação destas e suas consequências.

No segundo capítulo referimo-nos à fraude à lei onde faremos breve aceno a este instituto, curando da sua conceituação, natureza, objecto, características, causas e efeitos, e ainda, analisamos a eficácia da aplicação do artigo 21 do Código Civil no ordenamento jurídico moçambicano.

No terceiro e último capítulo analisamos o tema proposto em profundidade, discutindo a dificuldade de prova da fraude à lei em Direito Internacional Privado.

# CAPÍTULO I

## DA INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO DAS NORMAS EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

No capítulo que se dá por iniciado, pretende-se pesquisar o fenómeno interpretativo e aplicativo das normas de Direito Internacional Privado, tratando na generalidade todas as questões de relevo para a discussão e compreensão do nosso problema, como sejam: os conceitos; as definições; as classificações; a compreensão das regras gerais modeladoras do exercício interpretativo em DIP; bem como a sua correspondente avaliação e aplicação.

### **1. A norma de conflitos e sua estrutura**

Seria no todo pernicioso pôr-se a falar da interpretação das normas de conflito, sem trazer de antemão a noção que se deve ter de norma de conflitos e a sua composição sob o ponto de vista estrutural. Desde os primórdios da humanidade o homem sempre mostrou necessidade de firmar relações com seus semelhantes, por forma a suprir os seus interesses, facto que traz à tona a sociabilidade inata do homem<sup>4</sup>.

No entanto, estas relações não se circunscreviam apenas a um determinado espaço territorial ou sociedade, estendiam-se à outras regiões, devido a factores de internacionalização da economia; movimentos migratórios; o surgimento de novos Estados, entre outros. E, porque a vida em sociedade está normalmente atrelada a ocorrência de diferendos devido a divergência no interesse humano, tal, demandou do Direito enquanto ciência reguladora de comportamentos humanos, soluções normativas capazes de regular e compor litígios decorrentes de relações transnacionais e tais denominam-se *normas de conflitos*.

---

<sup>4</sup> ASCENSÃO, José de Oliveira, (1998) *O Direito Introdução e Teoria Geral*, 7.ª Ed., Revista, Livraria Almedina, Coimbra, Pág. 14.

Segundo o Professor Lima Pinheiro, normas de conflitos “*são preposições que, perante uma situação em contacto com mais de um Estado soberano, determinam o Direito aplicável. O que estas normas fazem é indicar a lei que vai fornecer a regulação material da situação*”<sup>5</sup>.

No tocante a estrutura, as normas de conflitos, à semelhança das demais normas jurídicas, comportam uma previsão e uma estatuição. A previsão será a situação da vida comum visada pela norma reguladora, situação essa que terá de característico o facto de ser plurilocalizada. Por seu turno, a estatuição da norma de conflitos, traduzir-se-á no que designamos por conexão, por caber a esta a atribuição de competência a determinada lei, para compor as questões da vida que se suscitam numa relação jurídico-privada internacional<sup>6</sup>.

### **1.1. A interpretação das normas de conflitos - Generalidades**

Etmologicamente, o termo interpretar deriva do latim *interpretatio*, que significa acto de ler um texto e dele extrair algum sentido e ou significado. Num sistema jurídico que se quer codificado, como é o nosso, as acções humanas são reguladas através de um corpo normativo escrito, integrado por normas jurídicas, assim, o juiz (*judice*), quando posto perante um problema em concreto deverá, dentro dos parâmetros da hermenutica jurídica, partir de uma norma jurídica concreta e dela exprimir ou subsumir a regra que daquela é conteúdo e com ela compor o diferendo que lhe é presente<sup>7</sup>.

Indo às normas de conflitos moçambicanas, cumpre dizer que o processo interpretativo destas não é uniforme, porque vigoram no ordenamento jurídico moçambicano normas de conflitos de fonte interna e normas de conflitos de fonte internacional<sup>8</sup>. Ao que, passamos a analisar a interpretação das normas de conflitos, em função da fonte:

---

<sup>5</sup> PINHEIRO, Luís de Lima (2014), *ob.cit.*, pág. 66.

<sup>6</sup> DA SILVA, Patrícia Carneiro, *notas das aulas de Direito Interacional Privado ministradas pelo professor Dário Moura Vicente*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 4.º ano, Turma A, Pág. 6.

<sup>7</sup> PINHEIRO, Luís de Lima (2014), *ob.cit.*, pág. 374.

<sup>88</sup> *Cfr.* o artigo 18, da Constituição da República de Moçambique.

### **a) Das normas de conflitos de fonte interna**

Enquanto normas de conflitos de fonte interna, estas são interpretadas como parte integrante do sistema jurídico moçambicano, portanto, ter-se-á por atenção o disposto nos artigos 8.º e 9.º do Código Civil<sup>9</sup>.

À vista disso, na determinação do sentido e alcance dos conceitos técnico-jurídicos utilizados quer para delimitar o objecto da remissão quer para designar o elemento de conexão deve-se atender as soluções fixadas no *Direito material interno*.

Todavia, embora a interpretação esteja ancorada ao Direito material interno, ela não lhe está subordinada na medida em que o Direito de Conflitos, que tem de lidar com diversas ordens jurídicas estrangeiras e, por vezes, com Direito extra estadual, obriga a que a interpretação dos conceitos da norma de conflitos tenha em conta os fins próprios do DIP<sup>10</sup>.

Daí decorre que, por respeito ao princípio da uniformidade de decisões, se possa atribuir a estes conceitos um sentido e alcance diferente dos conceitos homólogos do Direito material interno, por forma a abarcar o maior número de situações. Assim, a interpretação da norma de conflitos é face ao Direito material de fonte interna, uma interpretação autónoma.

### **1.2. Problemas especiais de interpretação e aplicação do direito dos conflitos**

Os conceitos-quadro utilizados nas normas de conflitos são capazes de gerar dúvidas e conduzir a soluções deturpadas, no âmbito da determinação da lei competente para compor de um determinado litígio, podendo estas consistir fundamentalmente em três tipos de problemas, como sejam:

- Como interpretar um conceito-quadro abarcado numa norma de DIP e qual o sentido e alcance que se lhe deverá atribuir?
- Como concretizar um conceito-quadro contido numa norma de conflitos?

---

<sup>9</sup> A interpretação não deve cingir-se a letra da lei, mas reconstituir a partir desta o pensamento legislativo, tendo sobretudo em conta a unicidade do sistema jurídico, as circunstâncias em que a lei foi elaborada e as condições específicas do tempo em que é aplicada.

<sup>10</sup> PINHEIRO, Luís de Lima (2014), *ob.cit.*, pág. 459.

- Como solucionar os casos em que um elemento de conexão contenha vários conteúdos homólogos ou mesmo nenhum?

Relativamente a questão inicial, vale dizer que a interpretação de um conceito-quadro pelo qual uma norma de conflitos determina a lei aplicável deverá fazer-se a partir da *Lex Fori*, portanto, o exercício parte por questionar à lei do foro, qual o entendimento que nela se tem sobre um determinado conceito-quadro. Neste sentido, o sentido a dar a um conceito-quadro deverá corresponder ao que se dá a esse conceito, na *lex fori*.

No que toca a concretização de um conceito quadro, esta faz-se, pelo contrário, através da remissão da questão à *lex causae*<sup>11</sup>– incumbe ao elemento de conexão modelar a passagem de um ordenamento jurídico para o outro ordenamento jurídico; é perante essa lei designada pela regra de conflitos que vamos perceber se, efectivamente, aquele elemento de conexão se concretiza. E tal processo ocorre por via de tentativas: vamos interrogando as várias leis potencialmente designadas pela regra de conflitos para sabermos em qual ou quais dessas leis se concretizará o elemento de conexão.

Em relação a última questão, quando eventualmente o mesmo elemento de conexão contenha vários conceitos homólogos, deve-se determinar um critério que permita definir a primazia de uma dessas concretizações do elemento de conexão. Ao passo que, no caso oposto, em que é interpretado o elemento de conexão dele não resulta qualquer conteúdo, a solução passa por procurar uma conexão subsidiária que tenha alguma conexão relevante com o caso em apreço, a que designa-se comumente por conexão mais estreita.

### **1.3. A aplicação das normas de conflitos em Direito Internacional Privado**

Vistas as regras de interpretação das normas de conflito, cumpre desde já passar à análise da aplicação das normas de conflitos. A eficácia das normas jurídicas está quando muito atracada a factores de natureza axiológica que caracterizam uma dada sociedade, tanto é que a

---

<sup>11</sup> DA SILVA, Patrícia Carneiro, *notas das aulas de Direito Interacional Privado ministradas pelo professor Dário Moura Vicente*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 4.º ano, Turma A, pág. 10.

norma jurídica deve abarcar com ela os valores de uma sociedade, pois, só assim é garantida a sua eficácia<sup>12</sup>.

Porém, não se quer apenas que a sociedade se reveja na norma jurídica, esta deve acompanhar a pari passu a evolução *da Humanitas* e o surgimento de novos paradigmas sociais, pois é característico da ordem jurídica, a mutabilidade.

#### **a) A aplicação das normas de conflitos no tempo**

Principal questão que se levanta neste ponto tem que ver com a regulação de uma situação que se deu na vigência de uma determinada norma de conflitos, no entanto, antes da sua composição entra em vigor uma norma de conflitos, que vem alterar a regulação que era dada pela norma revogada. Haverá aqui que determinar quais os factos ficarão a cargo da lei antiga e quais estarão submetidos a regulação dada pela nova norma de conflitos.

A respeito desta questão o professor Lima Pinheiro, “*entende que a solução passa pela criação de normas transitórias que disponham expressamente sobre a aplicação da lei e qual a lei aplicável aos factos produzidos na vigência da lei antiga, e quais serão regulados pela nova lei*”<sup>13</sup>.

#### **b) A aplicação das normas de conflitos no espaço**

É sabido que, cada Estado tem o seu próprio Direito dos conflitos, porquanto cada um destes gozam de soberania e independência, desta feita, estes princípios fazem com que a arrumação dos elementos de conexão, assim como a semântica que a estes se atribui num Estado, divirja do que lhe é dado em outros Estados<sup>14</sup>. Contudo, casos há em que o elemento de conexão toma o mesmo significado em Estados distintos, casos em que se fala da normal aplicação do

---

<sup>12</sup> REALE, Miguel (2002) *Filosofia do Direito*, 19.ª Ed., Editora Saraiva, São Paulo, pág. 542. - a estrutura do Direito é tridimensional, visto como o elemento *normativo*, que disciplina os comportamentos individuais e coletivos, pressupõe sempre uma dada *situação de fato*, referida a *valores* determinados.

<sup>13</sup> PINHEIRO, Luís de Lima (2014), *ob.cit.*, pág. 468.

<sup>14</sup> Cfr, JALECO, Leonor Blanco, (2018), *Apontamentos de Direito Internacional Privado*, pág 67.

DIP, de contrário fala-se, de conflitos de sistemas em DIP. Neste sentido, dois resultados diversos são possíveis de se verificar, como sejam:

- Os casos em que a aplicação de dois ou mais sistemas distintos conduz à competência de dois Direitos para regular a mesma situação, caso apelidado por *conflito positivo*;
- Os casos em que nenhum dos sistemas de conflitos se acha competente para compor o litígio, aqui estamos em face de um *conflito negativo*;

Quanto a questão do conflito positivo de sistemas de DIP, este compõem-se com recurso ao *Princípio da maior proximidade*, assim, diante de uma situação em que dois Estados se acham competentes para resolver uma questão, dever-se-á analisar, qual dos dois apresenta maior proximidade com a questão vertida e no caso, será competente o sistema de DIP que apresentará maior proximidade com a questão<sup>15</sup>.

Quanto ao conflito negativo, a solução busca-se pela aplicação do instituto da devolução, pense-se numa situação em que o Estado X, para a sucessão *mortis causa*, remete a questão a lei da nacionalidade do interessado, A lei Y, esta não se achando competente para regular o caso designa como lei competente a lei Z, por sua vez não se acha competente, devolve a questão a lei do último domicílio do interessado (lei X). Assumindo que a L2 pratica o sistema da referência material bastará apenas que faça uma referência a *lex fori* e esta aceitará a competência que lhe é atribuída.

---

<sup>15</sup> A este propósito veja-se a teoria da conexão mais estreita.

## CAPÍTULO II

### DA FRAUDE À LEI EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO - A EFICÁCIA DA APLICAÇÃO DO ARTIGO 21 DO CÓDIGO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO MOÇAMBICANO

Vistos os conceitos essenciais à nossa discussão, no capítulo que agora se inicia, discutir-se-á a Fraude à lei em Direito Internacional Privado, procurando demonstrar a suas nuances neste ramo de Direito. Sob o ponto de vista etimológico, o termo fraude deriva do latim *Fraus*, que significa literalmente “engano, erro, iludir” entre outras, portanto, *a fraus* consubstancia-se numa conduta ilícita e desonesta com o propósito (*propositum*) de lesar outrem, em benefício próprio.

A fraude à lei, desde logo, não representa um instituto típico do Direito Internacional Privado – esta é passível de se encontrar em vários ramos do Direito. A mesma traduz-se, pois, numa violação indirecta da lei, através da criação de situações em que uma pessoa, se subtrai à aplicação de uma norma, evitando assim a sua violação directa<sup>16</sup>.

#### 2. A fraude à lei em Direito Internacional Privado

“As conexões das normas de conflitos são na sua grande maioria, situáveis ou deslocáveis por acção das partes. Esta observação suscita a pergunta: poderão então as partes, manejando os elementos de conexão como alavancas de comando, determinar a seu arbítrio a lei aplicável? E tal pergunta faz surgir esta outra: se, como ensina a teoria geral de direito, não é permitido às partes frustrar o fim visado por uma norma material, se lhes não é ilícito, por exemplo, subtraírem-se à proibição de uma norma de direito interno colocando-se, por meio de artifícios fraudulentos, sob o manto protector de uma outra, ser lhes-á consentido escapar a tal proibição pelas portas de fuga que seriam as normas de conflitos, dado que em tal caso, se trataria de excluir a própria aplicabilidade da norma proibitiva?”<sup>17</sup>

---

<sup>16</sup> DA SILVA, Patrícia Carneiro, *ob.cit.*, pág 19.

<sup>17</sup> MACHADO, João Batista (1988), *ob.cit.*, pág 273.

Como se pode subsumir do acima referido, em Direito Internacional Privado, a fraude à lei verifica-se sempre que os interessados, para evitarem a sujeição a certa lei designada pela regra de conflitos, procuram manipular essa regra de forma a que o elemento de conexão os leve para a aplicação de uma lei diferente daquela que eles não querem que seja aplicada<sup>18</sup>. Na esteira do professor Lima Pinheiro, *trata-se de alcançar o resultado que a norma proibitiva visa evitar, mas a manobra defraudatoria consiste no afastamento da lei que contém essa norma proibitiva “fuga de uma ordem jurídica”*<sup>19</sup>.

No entanto, em DIP, a fraude à lei manifesta-se de duas possíveis e distintas formas, quais sejam<sup>20</sup> :

- ***Manipulação do elemento de conexão*** – na qual para obstar a aplicação da lei competente, o agente fraudulento procura a todo custo modelar o conteúdo concreto do elemento de conexão, fugindo aos efeitos legais da aplicação da norma.
- ***Internacionalização fictícia de uma situação interna*** – o agente fraudulento para impedir a normal aplicação da norma de conflitos vigente na ordem jurídica interna, cria uma situação de internacionalização de uma questão puramente interna, isto é, estabelece uma conexão com um terceiro Estado por forma a permitir a aplicação da norma estrangeira. *Pense-se, por exemplo, num Moçambicano que para fugir ao limite da quota de bens de que pode dispor (legítima), naturaliza-se na Inglaterra, e redige um testamento no qual dispõe da totalidade do seu património a favor de um amigo.*

## **2.1. Dos elementos da fraude à lei em Direito Internacional Privado**

Só se pode eventualmente falar de Fraude à lei, sempre que estejam cumulativamente preenchidos dois elementos, a saber, os elementos objetivo e subjectivo:

---

<sup>18</sup> DA SILVA, Patrícia Carneiro, *ob.cit.*, pág 18.

<sup>19</sup> PINHEIRO, Luís de Lima (2014), *ob.cit.*, pág. 562.

<sup>20</sup> PINHEIRO, Luís de Lima (2014), *ob.cit.*, pág. 564.

### **a) Elemento objectivo**

O elemento objectivo da Fraude à lei consiste na manipulação com êxito do elemento de conexão ou na internacionalização fictícia de uma situação estritamente local, assim, apenas haverá fraude à lei quando o agente logre sucesso na sua actividade fraudulenta, de manipulação do elemento de conexão, sendo efectivamente chamada a regulação a lei pretendida. Vale realçar que igual situação não se verifica quanto a matéria dos contratos de comércio internacional, por nestes se dar primazia ao princípio da autonomia jurídica das partes<sup>21</sup>.

### **b) O elemento subjectivo**

Este consiste na intenção dolosa de subtrair a aplicação de uma norma imperativa que seria normamente aplicável, isto é, tem de haver *animus fraudandi* do agente fraudulento, onde a título de dolo este manipula o conteúdo da norma competente para regular a situação, por não haver fraude à lei a título de negligência.

## **2.2. A Eficácia da Aplicação do Artigo 21 do Código Civil, no Ordenamento Jurídico Moçambicano**

É no artigo 21 do CC que se acha consagrado o instituto da Fraude à lei no ordenamento jurídico moçambicano. Da redação daquela disposição, possível é subsumir que o legislador pátrio acolhe a posição subjectivista da fraude à lei, posição esta que quando muito condiciona a decisão do aplicador da norma de conflitos sempre que lhe é presente uma situação de DIP.

Não bastará apenas que o agente fraudulento se tenha furtado aos efeitos legais da aplicação da norma que normalmente seria competente para conhecer o caso, quer seja pela manipulação com êxito do elemento de conexão quer seja pela internacionalização de uma situação meramente local, terá o julgador de aferir o *animus fraudandi* do agente, tomando por

---

<sup>21</sup> *Cfr.*, artigo 41 do CC (as obrigações provenientes de negócio jurídico, assim como a própria substância dele, são reguladas pela lei que os respectivos sujeitos tiverem designado ou houverem tido em vista, desde que tal aplicabilidade corresponda a um interesse sério ou em conexão com algum dos elementos do negócio jurídico, atendíveis no domínio do direito internacional privado).

base os factos e *modos operandi* de um homem diligente. Portanto, uma vez aferido o *dolus malus* do agente fraudulento, o juiz julgará inexistente e de nenhum efeito a realidade fraudulenta que houver sido causada pelo agente<sup>22</sup>.

### **2.3. Fraude à lei e ordem pública**

No Direito Internacional Privado há fraude à lei segundo a generalidade da doutrina, mas também entende-se que o âmbito de fraude à lei e a ordem pública por vezes confundem-se. Embora as disposições legais defraudadas não sejam necessariamente de ordem pública, elas vêm assumir tal carácter pelo efeito fraudulento que provocam. Estas situações violam a ordem pública interna porque violam as normas jurídicas.

Seguindo-se ao Princípio da Ordem Pública, considerado como decorrência desse, há outro Princípio do Direito Internacional Privado que merece especial atenção, através do qual é restringida a aplicação da lei indicada pelas regras de conexão, neutralizando os efeitos causados pela Fraude à Lei.

No plano interno, o Princípio da Ordem Pública tem um campo de acção maior, vedando que as partes pactuem contra normas aceites como partes integrantes desta. Já no plano internacional, a Ordem Pública age impedindo a aplicação da norma de direito estrangeiro que esteja em grave choque com o ordenamento jurídico do foro. Assim, nem tudo que é vedado às partes pactuar será rejeitado se contido em regra de direito estrangeiro. Num terceiro plano a Ordem Pública impede ainda, o reconhecimento de direitos adquiridos no exterior, o que só ocorrerá quando esses chocam aos princípios jurídicos e morais do foro de maneira extremamente grave<sup>23</sup>.

Assim, quando determinada norma estrangeira é inaplicável em um País, em decorrência de Fraude à Lei, isso não afecta apenas as situações em que essa esteja gravemente em choque

---

<sup>22</sup> DE LIMA Andrade Pires & VARELA, João de Matos (1979), *Código Civil anotado*, Vol. I, 2.<sup>a</sup> Ed., revista e actualizada, Coimbra Editora, pág. 132.

<sup>23</sup> ALMEIDA, Carolina Catizane de Oliveira, Conexões Fraudulentas no Direito Internacional Privado in Investidura acessível em <https://investidura.com.br/artigos/direito-internacional/conexoes-fraudulentas-no-direito-internacional-privado/>.

com a lei do foro, mas todas as situações em que poderia, no plano interno, estar em contrário com o legalmente estabelecido.

Desta feita, quando é atribuído o fundamento da ineficácia dos actos realizados no Direito Internacional Privado em virtude de Fraude à Lei e decorrente violação ao Princípio da Ordem Pública, não se deve pensar neste princípio em seu plano internacional, mas na Ordem Pública no plano de direito interno, em termos de uma aplicação básica.

Há ainda alguns autores, que entendem que a Teoria da Fraude à Lei, em Direito Internacional Privado, é inútil porque todos os países detêm de meio eficaz para evitar o direito estrangeiro inconveniente, que se constitui do exercício da excepção de Ordem Pública.

Esse posicionamento, entretanto é incorreto. Pelo princípio da Ordem Pública há a possibilidade de se deixar de aplicar o direito estrangeiro indicado, como aplicável ao caso concreto, em razão de seu conteúdo. Já nos casos de Fraude à Lei, o direito alegado é repudiado não em razão de seu conteúdo, mas porque o sujeito interessado criou, fraudulentamente, a circunstância de conexão que lhe favorecesse.

Destarte, o impedimento ou a anulação do acto, em razão da utilização de conexões fraudulentas não devem ser confundidos com a rejeição de direito estrangeiro ofensivo da ordem social. Isso porque, ao invocar o princípio da defesa da Ordem Pública, o juiz visa sempre proteger o interesse público local, enquanto ao proclamar simulada determinada conexão, protege também o interesse individual<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> Sobre a fraude a lei, os seus elementos e a confluência da ordem pública Vide, STJ, 18/06/2013, Proc. n.º 832/07.9TBVVD.L2.S2; STJ, 17/11/2021, Proc. n.º 700/10.7TBABF.E3.S1; TRL 22/03/2018, Proc. n.º 1933/17.OYRLSB-8; STJ, 06/11/2003, Proc. n.º 03B2835; STJ, 27/09/1994, COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA, ACÓRDÃOS DO STJ, ANO II, TOMO III, PP. 71 a 73; STJ, 12/10/2006, Proc. n.º 06B3254; STJ, 19/02/2008, Proc. n.º 07A4790; STJ, 23/10/2008, Proc. n.º 07B4545; STJ, 29/05/2012, Proc. n.º 137/06.2TVLSB.L1.S1; STJ, 16/10/2012, Proc. n.º 991/10.3TBTVD-B.L1.S1.

### CAPÍTULO III

## DA DIFICULDADE DE PROVA DA FRAUDE À LEI EM DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

### 1. Teoria Geral da prova

O tema que se discorre em torno a prova foi considerado por muito tempo o centro gravitacional do Direito Processual Civil. Até porque nas acções submetidas a juízo, existem duas vertentes a ter em conta: *a vertente fáctica e a vertente jurídica*. Assim, quando as partes estão em desacordo, não só quanto ao enquadramento jurídico da questão, mas principalmente quanto ao ponto de vista da realidade da relação material controvertida, a solução jurídica só poderá ser tomada depois de definido o quadro fáctico da questão em litígio. E é precisamente aqui que entra a necessidade de prova<sup>25</sup>.

Mas se atendermos a sua raiz histórica se entronca na antiga distinção entre a *litis ordinatio* e a *litis decisio*, pode-se, portanto, admitir com segurança que no centro desta problemática está igualmente a espinha dorsal do Direito Internacional Privado<sup>26</sup>.

#### 1.1. Conceito

Etimologicamente, “prova” advém do latim *probatio*<sup>27</sup>, do verbo *probare*, e tem sido definida como aquilo que mostra, confirma ou demonstra a verdade de um facto.

Outrotanto, A definição legal da prova está prevista no direito substantivo, desde logo, no art. 341.º do CC que determina do seguinte modo: *As provas tem por função a demonstração da realidade dos factos*.

Analisado literalmente o preceito legal do CC, parece, inculcar, à primeira vista, que a prova surge com o sentido de meio para demonstrar a realidade de um facto, como também

---

<sup>25</sup> Neste sentido, PIMENTA, Paulo (2018), *Processo Civil Declarativo*, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, pág. 366.

<sup>26</sup> A aceitação é mais óbvia em ALMEIDA, Geraldo da Cruz, *O Ónus da Prova em Direito Internacional Privado* in Revista da Ordem dos Advogados de Portugal (ROA), acessível em <https://portal.oa.pt>.

<sup>27</sup> Que em latim significa “prova”, in <https://www.infopedia.pt/dicionarios/lingua-portuguesa/prova>, no mesmo sentido, <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues>.

afirma o Prof. **Castro Mendes**, a prova inclui em seu entendimento qualquer meio de prova legalmente admissível<sup>28</sup>.

A noção jurídica da prova acolhida por todos e que melhor define o seu objectivo, é a que nos é enunciada por **Alberto dos Reis**, o qual entende que a *prova é o conjunto de operações ou actos destinados a formar a convicção do juiz sobre a verdade das afirmações feitas pelas partes*<sup>29</sup>.

Sem necessariamente, descurar, do seu conceito jurídico, a prova pode apresentar significados diferentes, consoante o sentido em que o vocábulo, em si mesmo, é experimentado.

Tal como, por exemplo, entende **Manuel de Andrade**<sup>30</sup>, há diversas definições doutrinárias para a prova, precisamente quatro<sup>31</sup>: *a prova como actividade probatória integrada por actos processuais a fim de atingir os fins próprios da instrução; a prova como resultado probatório: demonstração efectiva da realidade de um facto; a prova como motivo ou argumento probatório (beweisgrund): referindo-se a qualquer elemento probatório que tenha produzido a convicção do juiz; e, finalmente, a prova como meio (instrumento ou fonte de prova).*

## 1.2. Objecto da Prova

Como defende **Ferreira de Almeida**<sup>32</sup>, o objecto da prova confunde-se com o próprio objecto da instrução, correspondendo aos factos controvertidos primários e os factos indiciários. Sendo que, são os factos principais, incluindo os essenciais e complementares, e os factos instrumentais, necessários para designar os factos indiciários, sendo ainda certo que existem

---

<sup>28</sup> MENDES, Castro (1987), *Direito Processual Civil*, Vol. II, Lisboa, pág. 661 apud. RANGEL, Rui Manuel de Freitas (2006), *O Ónus da Prova no Processo Civil*, 3.ª Ed., Almedina, Coimbra, pág. 24.

<sup>29</sup> REIS, José Alberto dos (2012), *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, pág. 238.

<sup>30</sup> ANDRADE, Manuel A. Domingues de (1993), *Noções Elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra, pág. 191.

<sup>31</sup> Em sentido diverso defende **Rui Rangel**, que há apenas três grandes acepções possíveis para a prova: a prova como *actividade*, prova como *resultado* e, finalmente, a prova como *meio*. Cfr. RANGEL, Rui Manuel de Freitas (2006), *O Ónus da Prova no Processo Civil*, *ob.cit.*, pág. 21 e 22, na mesma linha FARIA, Rita Lynce de (2014), *in Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Vol. I, UCE, pág. 810 e VARELA, Antunes *et al* (2006), *Manual de Processo Civil*, 2.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra, pág. 434-436.

<sup>32</sup> ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de (2015), *Direito Processual Civil*, Vol. II, Almedina, Coimbra, pág. 224.

factos acessórios (*Hilfstatsachen*), que apenas respeitam à admissibilidade de um dado meio probatório.

Na legislação, encontra-se explicitado no art. 513 do CPC o seguinte: *a instrução tem por objecto os factos relevantes para o exame e decisão da causa que devam considerar-se controvertidos ou necessitados de provado.*

Em relação aos factos, temos de ter em atenção que existem factos que não carecem de alegação ou prova, no que é considerado um desvio ao princípio dispositivo, designadamente os factos notórios (n.º 1, do art. 514 do CPC)<sup>33</sup> e os factos de que o tribunal tem conhecimento por meio do exercício das suas funções (n.º 2, do art. 514 do CPC).

Não tendo sido pacífico o entendimento do que sejam factos conhecidos pelo tribunal em virtude do exercício das suas funções, a melhor interpretação parece ser a que o artigo suprarreferido sugere “uma manifestação da eficácia do caso julgado e do valor extraprocessual das provas”<sup>34</sup>.

Neste caso, pese embora a lei dispense a alegação, não prescinde da prova, devendo ser feita documentalmente, visto que o juiz tem conhecimento daquele facto porque consta num outro processo em que teve intervenção<sup>35</sup>.

### **1.3. Função da Prova**

As provas são produzidas ou trazidas para análise dentro do processo com a função primordial de demonstração da verdade dos factos alegados pelas partes, o autor e réu, para a convicção do juiz, como prescreve o art. 341 do CC. Por esse motivo, a prova, regra geral, se reconduz à matéria de facto, e nunca à matéria de direito (salvo o art. 348.º do CC, referido

---

<sup>33</sup> A letra da lei no art. 514, n.º 1, *in fine*, do CPC, define os factos notórios como os factos que são de conhecimento geral. Mais a respeito, vide CALAMANDREI, Piero, *Per la definizione del fatto notori*, in *Rivista di Diritto Processuale Civile*, Vol. II – Parte I, Anno 1925, CEDAM, Padova, 1925, pág. 273-304, e CAPELO, Maria José, *Os factos notórios e a prova dos danos não patrimoniais* in *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, Ano 1943, n.º 3985, Coimbra Editora, Coimbra, Março/Abril 2014, pág. 291.

<sup>34</sup> FARIA, Paulo Ramos de e LOUREIRO, Ana Luísa (2014), *Primeiras Notas do Novo Código de Processo Civil, Os Artigos da Reforma*, Vol. I, 2.ª Ed., Almedina, Coimbra, pág. 478.

<sup>35</sup> BARBOSA, Ana Raquel, *A Análise Conceitual da Prova em Processo Civil*, *Revista de Direito da ULP*, Vol. 14, n.º 1 acessível em <https://revistas.ulsofona.pt/index.php/rfdulp/article/view/7474> .

supra). Consequentemente o que releva para o julgador são as ocorrências do mundo exterior e o resultado do foro psíquico das pessoas.

Em abono do exposto, **Alberto dos Reis** distingue as questões de facto e as questões de direito da seguinte forma, questão de facto é tudo o que tende a apurar quaisquer ocorrências da vida real, quaisquer eventos materiais e concretos, quaisquer mudanças operadas no mundo exterior. E por sua vez, questão de direito tudo o que respeita à interpretação e aplicação da lei<sup>36</sup>.

À luz dos conceitos apresentados, observamos a importância que a prova reveste, de tal modo que a sua ausência implicaria a impossibilidade de se obter a demonstração dos factos e o respectivo conhecimento sobre qual das partes pertence o direito material em litígio. Sem as provas, teríamos um processo morto, o que significa dizer que as provas são o “coração” do processo.

A prova possui uma função fundamental no processo, que é o de confirmar um direito alegado e o de acelerar a prestação jurisdicional de acordo com a qualidade da prova produzida, dando a certeza, dentro de um juízo de probabilidade importante ao processo.

Ao juiz lhe é outorgado a função de dizer o direito, julgar a causa, proferir uma decisão que ponha fim ao litígio, ou seja, aplicar a lei ao caso concreto que lhe foi apresentado. Contudo, para o justo julgamento do mérito, deve o magistrado adequar os factos a alguma situação amparada pela lei, mediante seu conhecimento, sua experiência, sua interpretação e suas convicções, que se dará por meio do exame das provas apresentadas em juízo.

No campo fático, o sistema probatório se materializa por meio dos factos levados a conhecimento do magistrado, razão pela qual o art. 370 do CPC prevê que o juiz determinará as provas necessárias ao julgamento do mérito, seja por requerimento das partes ou mesmo de ofício.

A prova no processo civil visa trazer autenticidade aos factos que estão sob julgamento, devendo ser produzida dentro dos limites impostos pela legislação ordinária e constitucional.

---

<sup>36</sup> REIS, José Alberto dos (2012), *ob.cit.*, pág. 206 a 207.

## 2. O Ónus da Prova em Direito Internacional Privado

### 2.1. Colocação do problema

Num contexto de globalização, muitas questões jurídicas já não se limitam às fronteiras de um único Estado, mas incluem elementos de “*estrangeirismo*”, o que significa que, em muitos casos, os juízes de um determinado país podem ter de aplicar uma lei estrangeira que eles previsivelmente desconhecem.

Bem, às vezes a lei estrangeira tem que ser aplicada por um tribunal nacional, mesmo quando o juiz nacional não foi treinado e não tem obrigação de conhecer a referida lei estrangeira. No entanto, existe um princípio geral de direito que exige que os juízes conheçam o direito substantivo que deve ser aplicado ao processo que tramita perante eles, ou seja, o princípio do *jura novit curia*, cabendo às partes provar os factos que fundamentam as suas pretensões e alegações, e que os juízes não sabem, mas sobre as quais devem se pronunciar e interpretá-las à luz da lei aplicável. Dessa forma, o direito estrangeiro se coloca como categoria intermediária, devendo ser aplicado por um juiz que não o conheça.

Consequentemente, os sistemas jurídicos têm visto a necessidade de regular a determinação e prova da lei estrangeira de acordo com o direito processual nacional, podendo destacar duas variantes a este respeito. Por um lado, a prova da lei estrangeira é atribuída apenas às partes, que devem prová-la, enquanto, por outro lado, caberá ao juiz nacional determinar a lei aplicável, interpretar o seu conteúdo e aplicá-la.

A questão do ónus da prova em Direito Internacional Privado encontra-se em três outros problemas de ordem mais geral que são o da distinção entre normas substantivas e normas processuais, o da aplicação da lei processual no espaço e ainda a natureza substantiva ou processual das regras sobre a prova<sup>37</sup>.

Embora seja pacífico o entendimento segundo o qual a aplicação no espaço das normas processuais se rege pelo princípio da *lex fori*<sup>38</sup>, existem determinadas normas, relativamente às

---

<sup>37</sup> ALMEIDA, Geraldo da Cruz, *ob.cit.*, pág. 253 a 254.

<sup>38</sup> Entre muitos, veja-se TIMBANE, Tomás Luís (2020), *Licções de Processo Civil I*, 2.ª Ed., Escolar Editora, Kampfumo, pág. 195 e segs.

quais é controversa a sua natureza se material, processual ou híbrida, donde surge a dúvida sobre se hão-de reger-se pela *lex fori* ou pela *lex causae*.

A este problema se acresce o facto de não existir ainda absoluta segurança na doutrina quanto ao que se deve entender por normas substantivas e normas processuais, nem que, em face de um hipotético critério de distinção entre estas duas classes de normas, determinadas categorias jurídicas, como são o direito a acção, a prescrição, as presunções, o ónus da prova, e outros institutos similares devam ser considerados de natureza substantiva ou processual<sup>39</sup>.

A solução para este problema não é unitária entre os sistemas jurídicos havendo, por isso, de se estudar com mais afinco a regulamentação e o conseqüente tratamento legal. Portanto, a seguir, vamos determinar *o regime de prova do direito estrangeiro* em alguns dos principais ordenamentos jurídicos europeus, quais sejam, o alemão, o suíço, o italiano e o francês, para analisar, por fim, o regime vigente em Moçambique.

## **2.2. O regime de prova do direito estrangeiro na Alemanha e na Suíça**

Em primeiro lugar, temos **dois ordenamentos jurídicos que determinam com clareza cristalina o regime de prova do direito estrangeiro**, já há bastante tempo, através dos respectivos diplomas legais. Estas são as *ordenações alemã e suíça*.

"O sistema alemão escolhe o modelo de pedir ao juiz que seja aquele que prove directamente a lei estrangeira."

A escolha de impor ao juiz alemão a obrigação de provar a lei estrangeira *ex officio*, já está estabelecida pelo acórdão do *Reichsgericht* de 23 de Março de 1897<sup>40</sup>. **Este sistema é posteriormente incluído no *Zivilprozessordnung* (Código de Processo Civil alemão)**, actualmente em seu artigo 293.

É permitida a colaboração das partes, podendo estas fornecer prova do conteúdo da lei estrangeira, mas se não o fizerem, o juiz terá de investigar de ofício. Conforme indicado no acórdão acima referido, esta escolha baseia-se na **eventual dificuldade que as partes possam**

---

<sup>39</sup> ALMEIDA, Geraldo da Cruz, *O Ónus da Prova em Direito Internacional Privado*, ob.cit., pág. 253 a 254.

<sup>40</sup> Acessível em <https://dejure.org>.

**encontrar na prova do direito estrangeiro** . Com efeito, este problema na prática pode ser de vários tipos, embora se trate geralmente de uma dificuldade económica para as partes, que têm de recorrer a advogados especialistas em direito estrangeiro com o conseqüente aumento de custos que isso acarreta, ou pela dificuldade técnica e complexidade envolvida no estudo de regulamentos estrangeiros, também normalmente em um idioma diferente do local.

Da mesma forma que na Alemanha, **o juiz suíço tem a obrigação de estabelecer ex officio o conteúdo da lei estrangeira**<sup>41</sup>. Para isso, pode-se também recorrer à colaboração das partes, principalmente na esfera patrimonial, em que a lei permite ao juiz requerer prova das partes. A lei suíça vai ainda mais longe, contemplando um problema que, na prática, pode ocorrer: **o juiz deixar de determinar o conteúdo da lei estrangeira**. É verdade que actualmente, dado o nível de cooperação judiciária internacional, especialmente na Europa, parece uma suposição bastante rara. Mas, nesse caso, se o juiz não puder provar a lei estrangeira, a regulamentação suíça considera que a lei desse país é de aplicação subsidiária.

### **2.3. O regime de prova do direito estrangeiro na Itália e na França**

Em outros ordenamentos jurídicos, a matéria não está fixada em nenhum texto legal, mas a jurisprudência tem se encarregado em estabelecer o regime de prova do direito estrangeiro. Isso obviamente acarreta certa dose de insegurança jurídica, já que a doutrina jurisprudencial pode mudar ao longo do tempo – o mesmo que ocorre, aliás, com a lei. Esses sistemas jurisprudenciais são encontrados na Itália e na França.

*"Na Itália, a Suprema Corte não mudou de opinião quando se trata de escolher um sistema para provar a lei estrangeira."*

A *Corte Suprema di Cassazione italiana*, com acórdão de 28 de Junho de 1940<sup>42</sup> (Caporaletti c/ Francioni) estabelece que o juiz é obrigado a aplicar a lei estrangeira, mesmo quando as partes não o provem. A determinação do conteúdo do referido direito pode ser realizada pelo conhecimento pessoal que dele tenha o juiz, na ausência do qual deverá utilizar

---

<sup>41</sup> A solução pode ser encontrada no art.16 da [Loi Fédérale sur le Droit International Privé - LDIP](#) (Lei Federal de Direito Internacional Privado) [LDIP](#) de 1987.

<sup>42</sup> Acessível em [www.italgiure.giustizia.it/sncass](http://www.italgiure.giustizia.it/sncass).

todos os meios à sua disposição para conhecê-lo *ex officio*. Esta obrigação do juiz também pode ser acompanhada da colaboração das partes: o juiz pode pedir-lhes que forneçam o texto legal ou qualquer outro documento que possa demonstrar a existência e/ou validade da lei estrangeira.

*"Na França, o assunto nem sempre foi tão claro, embora já exista jurisprudência consolidada sobre o assunto."*

Na ausência de um texto legal, as várias câmaras (especialmente a primeira câmara civil e a câmara de comércio) há muito têm opiniões divergentes. A uniformização da jurisprudência e a escolha de um sistema único ocorreu com duas sentenças de 28 de Junho de 2005, a primeira da *Chambre civile* (Bull. n.º 289) e a segunda da *Chambre commerciale* (Bull. n.º 138).

De acordo com esta nova jurisprudência harmonizada, quando a lei estrangeira é invocada oficiosamente ou a pedido de uma parte, e se reconhece que é aplicável, o juiz deve prová-la, sem que seja necessário que as partes a provem. Caberá ao juiz provar qual é esse direito e seu conteúdo. Da mesma forma que nos sistemas jurídicos anteriormente expostos, o juiz pode solicitar a colaboração pessoal das partes.

#### **2.4. A solução do Direito interno**

Como atrás se disse, em linhas sumárias, a questão do ónus da prova em Direito Internacional Privado encontra-se em três outros problemas de ordem mais geral que são o da *distinção entre normas substantivas e normas processuais*, o da *aplicação da lei processual no espaço* e ainda a *natureza substantiva ou processual das regras sobre a prova*.

Cotejando a doutrina maioritária sobre estas notas, pode-se, portanto, concluir pela natureza substantiva das normas sobre a prova, fazendo notar, contudo, que alguns autores admitem a natureza processual das normas sobre a prova<sup>43</sup>.

Todavia, a opção pela natureza substantiva das normas sobre o ónus da prova apenas nos resolve parte do problema da aplicação no espaço deste tipo de normas, na medida em que, pode

---

<sup>43</sup> Entre outros, FAZZARI, Elio, *Efficacia della legge processual nel tempo* in Revista del Diritto Internazionale Privado e Processuale Civile, 1989, ano XLIII, n.º 4, págs. 889 e segs.

acontecer que a lei do foro as qualifique como processuais e a *lex causae* como substantivas, ou vice-versa daí resultando um conflito de qualificações que importa dirimir.

A opção pela natureza substantiva das regras sobre a prova, resulta necessariamente que este deva regular-se pela *lex causae*. Mas esta é a perspectiva da lei do foro, uma operação necessariamente interna, sendo certo que nada nos assegura que a qualificação deva ser feita segundo a *lex fori*.

Contudo, a solução melhor decorre do art. 23 do CC que ao mandar interpretar o direito estrangeiro dentro do sistema a que pertence parece-nos fazer uma clara opção pela qualificação das normas jurídicas sobre a prova segundo a *lex causae*<sup>44</sup>.

### **3. Dificuldade de Prova da Fraude à Lei**

Como afirmamos, oportunamente, a determinação do sistema jurídico, concretamente, aplicável para a solução de um caso concreto em que se discutem situações da vida privada plurilocalizáveis, é orientada no processo conflitual pelas normas de conflitos, os quais constituem factores de atribuição de competência ao sistema de um Estado.

Entretanto, e porque previsível a operação lógica da determinação do sistema aplicável, vezes há, em que os sujeitos de uma situação jurídica, procurando tornear uma norma imperativa vigente no ordenamento jurídico, potencialmente aplicável, criam situações de facto e/ou de direito através da manipulação da regra de conflitos, normalmente o factor de atribuição de competência, através dos elementos de conexão, a fim de afastar um preceito de direito material desse sistema (preceito rigorosamente imperativo), substituindo-lhe outro, onde tal preceito, que não convém às partes ou a uma delas, não existe.

Trata-se, portanto, de alcançar o resultado que a norma proibitiva visa evitar, mas a manobra defraudatória consiste no afastamento da lei que contém essa norma proibitiva, na fuga de uma ordem jurídica para outra. Por conseguinte, a este processo designa-se-lhe fraude à lei.

---

<sup>44</sup> No mesmo sentido, STS 20/07/2021, RJ\2021\3582, (ECLI:ES:TS:2021:3073).

Na fraude à lei está em causa o afastamento da lei normalmente competente e o desrespeito da norma imperativa nela contida, ainda que o Direito do foro não contenha uma norma equivalente. Exigindo-se para a sua verificação, a existência de dois elementos, que sendo cumulativos, a inexistência de um descaracteriza a fraude à lei, como sejam, o *elemento objectivo*: que consiste na manipulação com êxito do elemento de conexão ou na internacionalização fictícia de uma situação interna, e o *elemento subjectivo*: que consiste na vontade de afastar a aplicação de uma norma imperativa que seria normalmente aplicável. É necessário dolo, não há fraude por negligência.

É no domínio do último, que surge o nosso problema, dada a dificuldade de provar a existência do elemento subjectivo para a concretização da fraude à lei, quando atenta-se ao facto de as leis materiais serem, na sua maioria, receptivas à mudança ou modificação dos elementos de conexão das normas de conflito, resultando que tais elementos são na sua grande maioria, situáveis ou deslocáveis por acção das partes.

Com efeito, não se verificando uma proibição que afasta a vontade das partes, como provar num caso em concreto a vontade malévola de modelar a conexão, uma vez que esta intenção está no jugo das partes e em casos marginais ou mesmo inexistentes as partes a deixam as claras.

Diante disso, como o juiz em face de factos concretos poderá conhecer officiosamente de questões que estando no domínio da vontade das partes lhe são por definição inacessíveis?

O juiz da *lex fori* tem antes de determinar qual a lei aplicável a certo caso concreto e esta será havida como exclusivamente competente pela própria natureza das coisas ou dos interesses em discussão. O órgão aplicador do direito terá sempre isso sem dúvida – de considerar como fraudada aquela ordem jurídica que se apresentaria como competente se as partes não tivessem montado a conexão fraudulenta, se elas não tivessem realizado a actividade fraudatória<sup>45</sup>.

Nestas materias, caberá, pois, ao juiz demonstrar, provar e fundamentar a verificação da fraude à lei diante de uma situação jurídica concreta. Assim, ainda que alguns elementos de conexão permitam, de facto, uma modelação ou manipulação pelas partes dado o seu carácter

---

<sup>45</sup> MACHADO, João Batista (1988), *ob.cit.*, pág. 277.

não permanente, a determinação da lei aplicável é prévia e não está sujeita, no todo, a influência das partes, pelo que haverá de se obedecer aos procedimentos normais tendo em conta os factos concretos para determinar previamente a lei aplicável a luz do Direito Internacional Privado e somente na contradição desta, pela própria natureza das coisas e interesses em discussão com a lei, concretamente, aplicável se poderá ao fim reclamar a fraude à lei pelo aplicador.

Em face da contradição entre a lei determinada em atenção ao recurso de processos interpretativos e esquemas legais em DIP e o resultado, ou seja, a lei determinada em atenção aos factos concretos deve preferir a designação legal. De resto, como alude a própria lei, são irrelevantes as situações de facto e de direito criadas com intuito fraudulento de evitar a aplicabilidade da lei que, noutras circunstâncias, seria competente (art. 21 do CC).

Trata-se, portanto, de uma contradição notória e não aparente no domínio da interpretação do Direito, sendo que quando notória não careceria e muito menos de alegação pelas partes ou pelo juiz e será, efectivamente, suprida oficiosamente pelo aplicador da *lex fori* (art. 514 do CPC).

## CONCLUSÃO

O processo interpretativo das normas de conflito não é uniforme, porquanto no panorama das relações internacionais privadas, vigoram normas de conflito de fonte interna e as de fonte internacional, ao que o processo interpretativo tenderá à dinâmica da sua fonte.

Sendo que, nestas matérias, a interpretação obedece as regras fixadas no Direito material interno do Estado. Contudo, haverá que sempre obedecer, outrotanto, o respeito pelos valores em jogo em DIP, mormente, o respeito pela uniformidade de julgados, pelo que a interpretação da norma de conflitos é face ao Direito material de fonte interna, uma interpretação autónoma.

Na fraude à lei está em causa o afastamento da lei normalmente competente e o desrespeito da norma imperativa nela contida, ainda que o Direito do foro não contenha uma norma equivalente. Exigindo-se para a sua verificação, a existência de dois elementos, que sendo cumulativos, a inexistência de um descaracteriza a fraude à lei, como sejam, o *elemento objetivo*: consiste na manipulação com êxito do elemento de conexão ou na internacionalização fictícia de uma situação interna, e o *elemento subjectivo*: consiste na vontade de afastar a aplicação de uma norma imperativa que seria normalmente aplicável. É necessário dolo, não há fraude por negligência.

Não bastará apenas que o agente fraudulento se tenha furtado aos efeitos legais da aplicação da norma que normalmente seria competente para conhecer o caso, quer seja pela manipulação com êxito do elemento de conexão, quer seja pela internacionalização de uma situação meramente local, terá o julgador de aferir o *animus fraudandi* do agente, tomando por base os factos e *modos operandi* de um homem de diligência média. Portanto, uma vez aferido o *dolus malus* do agente fraudulento, o juiz julgará inexistente e de nenhum efeito a realidade fraudulenta que houver sido causada pelo agente.

Nestas matérias, caberá, pois, ao juiz demonstrar, provar e fundamentar a verificação da fraude à lei diante de uma situação jurídica concreta. Assim, ainda que alguns elementos de conexão permitam, de facto, uma modelação ou manipulação pelas partes, dado o seu carácter não permanente, a determinação da lei aplicável é prévia e não está sujeita, no todo, a influência das partes, pelo que haverá de se obedecer aos procedimentos normais tendo em conta os factos

concretos para determinar previamente a lei aplicável a luz do Direito Internacional Privado e somente na contradição desta, pela própria natureza das coisas e interesses em discussão com a lei concretamente aplicável, se poderá ao fim reclamar a fraude à lei pelo aplicador.

Deste modo, dada por provada a fraude à lei, aplica-se, no todo, o regime disposto no artigo 21 do CC, afastando-se, assim, todas as realidades factuais e de direito construídas com vista a tal desiderato, gorando com todas as expectativas do agente fraudulento e com esta medida fica salguardada a segurança das situações jurídicas transnacionais.

## **RECOMENDAÇÕES**

Discutidas todas as questões relevantes para o tratamento jurídico da matéria em causa, somos a recomendar com vista a proeficiência do problema suscitado:

- Clarificar os critérios de aferição do elemento subjectivo da fraude à lei, ou seja, a comprovação da intenção dolosa do agente em manipular o elemento de conexão. Isso poderia envolver o estabelecimento de presunções legais ou a inversão do ónus da prova em determinadas situações.
- Prever mecanismos processuais que facilitem a produção de prova da fraude à lei, como a possibilidade de decretamento de medidas cautelares que impeçam a concretização da manobra fraudulenta.
- Reforçar a articulação entre o princípio da ordem pública e a aplicação do artigo 21 do CC, de modo a ampliar o âmbito de incidência desta norma para além da mera protecção de interesses individuais.
- Ponderar a adopção de sanções específicas para os casos de fraude à lei, como a nulidade dos actos praticados ou a responsabilização civil e/ou penal dos agentes.
- Promover a uniformização jurisprudencial na interpretação e aplicação do artigo 21 do CC, através da emissão de orientações ou decisões uniformizadoras pelos tribunais superiores.
- Considerar a possibilidade de consagrar expressamente a fraude à lei como causa de inaplicabilidade da lei normalmente competente.

- Estabelecer presunções legais que facilitem a prova da intenção fraudulenta, evitando que a dificuldade de demonstração do elemento subjectivo esvazie a eficácia do instituto.
- Atribuir ao tribunal a possibilidade de, oficiosamente, investigar a existência de indícios de fraude à lei, não ficando dependente da invocação pelas partes.
- Consagrar mecanismos que permitam ao tribunal aceder a informações e elementos de prova relevantes para a demonstração da fraude, mesmo que estes se encontrem fora da esfera de disponibilidade das partes.
- Avaliar a possibilidade de consagrar uma cláusula geral de ordem pública internacional, que permita ao tribunal recusar a aplicação de leis estrangeiras manifestamente contrárias aos princípios fundamentais do ordenamento jurídico moçambicano.
- Considerar a introdução de normas de conflitos rígidas em domínios sensíveis, reduzindo a margem de manobra das partes na escolha da lei aplicável.
- Avaliar a possibilidade de adesão a convenções internacionais de Direito Internacional Privado, de modo a uniformizar os critérios de determinação da lei aplicável.
- Incentivar a celebração de acordos bilaterais com outros países, visando a cooperação e o reconhecimento mútuo de decisões judiciais nesta matéria.

## LISTA BIBLIOGRÁFICA

### Obras de referência

- ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de (2015), *Direito Processual Civil*, Vol. II, Almedina, Coimbra.
- ANDRADE, Manuel A. Domingues de (1993), *Noções elementares de Processo Civil*, Coimbra Editora, Coimbra.
- ASCENSÃO, JOSE de Oliveira, (1998) *O Direito Introdução e Teoria Geral*, 7ª edição revista, Livraria Almedina, Coimbra.
- CHITONGA, Mateus Jaime, *Direito Internacional Privado*, Escolar Editora, Angola.
- COLLAÇO, Isabel de Magalhães (1967), *Direito Internacional “Estrutura da norma de conflitos de leis”* V. I, Lisboa.
- DE LIMA Andrade Pires & VARELA, João de Matos (1979), *Código Civil anotado*, V. I, 2ª Ed., revista e actualizada, Coimbra Editora Limitada.
- FARIA, Paulo Ramos de e LOUREIRO, Ana Luísa (2014), *Primeiras Notas do Novo Código de Processo Civil, Os Artigos da Reforma*, Vol. I, 2ª Ed., Almedina, Coimbra.
- FARIA, Rita Lynce de (2014), *in Comentário ao Código Civil – Parte Geral*, Vol. I, UCE.
- MACHADO, João Batista (1988), *Lições de Direito Internacional Privado*, 3ª edição, Livraria Amedina, Coimbra.
- MENDES, Castro (1987), *Direito Processual Civil*, Vol. II, Lisboa.
- PIMENTA, Paulo (2018), *Processo Civil Declarativo*, 2ª Ed., Almedina, Coimbra.
- PINHEIRO, Luís de Lima (2014), *Direito Internacional Privado*, Vol. I, 3ª Ed., Almedina Editores, Coimbra.
- RANGEL, Rui Manuel de Freitas (2006), *O Ónus da Prova no Processo Civil*, 3ª Ed., Almedina, Coimbra.

- REALE, Miguel (2002) *Filosofia do Direito*, 19.ª Ed, Editora Saraiva, São Paulo.
- REIS, José Alberto dos (2012), *Código de Processo Civil Anotado*, Vol. III, 3.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra
- TIMBANE, Tomás Luís (2020), *Licções de Processo Civil I*, 2.ª Ed., Escolar Editora, Kampfumo.
- VARELA, Antunes *et al* (2006), *Manual de Processo Civil* , 2.ª Ed., Coimbra Editora, Coimbra.

### **Revistas**

- ALMEIDA, Geraldo da Cruz, *O Ónus da Prova em Direito Internacional Privado in* Revista da Ordem dos Advogados de Portugal (ROA)
- BARBOSA, Ana Raquel, *A Análise Concetual da Prova em Processo Civil*, Revista de Direito da ULP, Vol. 14, n.º 1.
- CAPELO, Maria José, *Os factos notórios e a prova dos danos não patrimoniais in* Revista de Legislação e de Jurisprudência, Ano 143, n.º 3985, Coimbra Editora, Coimbra, março/abril 2014.
- CALAMANDREI, Piero, *Per la definitizione del fatto notori*, in Rivista di Diritto Processuale Civile, Vol. II – Parte I, Anno 1925, CEDAM, Padova, 1925.
- FAZZARI, Elio, *Efficacia della legge processual nel tempo in* Revista del Diritto Internazionale Privado e Processuale civile, 1989, ano XLIII, n.º 4, págs. 889 e segs.

### **Legislação**

- Constituição da República de Moçambique de 2004 – Publicada no Boletim da República, 1ª Série, N.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, atualizada pela lei n.º 1/2018, de 12 de Junho – Lei de Revisão Pontual da Constiuição da República de Moçambique.
- Código Civil (CC) – aprovado pelo Decreto - Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966.
- Código de Processo Civil – aprovado pelo Decreto – Lei n.º 44129, de 28 de Dezembro de 1961.

- Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 23 de Maio de 1969.

### **Periódicos**

- JALECO, Leonor Blanco, (2018), *Apontamentos de Direito Internacional Privado*.
- DA SILVA, Patrícia Carneiro, *notas das aulas de Direito Interacional Privado ministradas pelo professor Dario Moura Vicente*, Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 4.º ano, Turma A.

### **Sítios de Internet**

- PINHEIRO, Luís de Lima (2020), Resumo, *A interpretação no Direito Internacional Privado*, DOI: [www.https://doi.org/10.20318/cdt.2020.5743](https://doi.org/10.20318/cdt.2020.5743).

### **Jurisprudência**

- STJ, 18/06/2013, Proc. n.º 832/07.9TBVVD.L2.S2;
- STJ, 17/11/2021, Proc. n.º 700/10.7TBABF.E3.S1;
- TRL 22/03/2018, Proc. n.º 1933/17.OYRLSB-8;
- STJ, 06/11/2003, Proc. n.º 03B2835;
- STJ, 27/09/1994, COLECTÂNEA DE JURISPRUDÊNCIA, ACÓRDÃOS DO STJ, ANO II, TOMO III, PP. 71 a 73;
- STJ, 12/10/2006, Proc. n.º 06B3254;
- STJ, 19/02/2008, Proc. n.º 07A4790;
- STJ, 23/10/2008, Proc. n.º 07B4545;
- STJ, 29/05/2012, Proc. n.º 137/06.2TVLSB.L1.S1;
- STJ, 16/10/2012, Proc. n.º 991/10.3TBTVD-B.L1.S1.
- Cass. civ., 28/06/2005, Bull. n.º 289;
- Cass. com., Bull. n.º 138;
- STS 20/07/2021, RJ\2021\3582, (ECLI:ES:TS:2021:3073).